

LEI MUNICIPAL Nº. 2.418 DE 14 DE JULHO DE 2021

"Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências"

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Cargo e Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I

TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 1º. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua descarga;

III – a correta destinação dos resíduos.

§ 2º. A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 3º. Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 4º. A frequência de coletas é definida conforme expediente da Secretaria Municipal de Obras e Departamento de Limpeza Pública, poderá ser alterado sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas.

§ 5º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública Municipal, será cobrado por preço público, a ser

definido por meio de Decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 6º. Para os termos do § 5º, do art. 1º da presente Lei, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 7º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. A taxa incidirá sobre cada residência e/ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com tabela a ser normatizada pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Finanças, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

Art. 4º. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 5º. A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

§ 1º. Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§ 2º. Fica o Município de São Domingos do Araguaia, autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

SUBSEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 6º. Estão isentos da taxa:

I - os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular;

II - entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos;

III - as entidades pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Domingos do Araguaia;

IV - os imóveis isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DA VIGÊNCIA E VIGOR

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Parágrafo único. Com o vigor da presente Lei, revogam-se expressamente as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Araguaia (PA), 14 de julho de 2021.

ELIZANE SOARES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PUBLICADA EM 14 DE JULHO DE 2021